MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.227 - DF (2021/0000965-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA IMPETRANTE : CLEODON XAVIER GOMES

ADVOGADOS : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

REGINA COELI CAMPOS DE MENESES - PE006788

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS

HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO EX-MILITAR.

- 1. Caso em que se discute a validade de ato administrativo ministerial que determinou a anulação de anterior portaria, por meio da qual se havia declarado a condição de anistiado político do impetrante, ex-cabo da Aeronáutica.
- 2. Ao apreciar o Tema 839, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal aprovou o seguinte enunciado: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".
- 3. A Administração Pública não é obrigada a revisar as anistias. Porém, caso o faça, a revisão estará condicionada, dentre outras exigências, à observância de regular procedimento administrativo, em que sejam asseguradas ao administrado as garantias inerentes ao devido processo legal, como deflui, com primazia, do art. 5°, LIV, da Constituição Federal.
- 4. A validade do processo administrativo é constitucionalmente vinculada à rigorosa observação do princípio da ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes". Inteligência do disposto no art. 5°, LV, da Carta Republicana. Ao disciplinar, no âmbito do processo administrativo, a incidência do princípio da ampla defesa e "dos meios e recursos a ela inerentes", o legislador ordinário positivou

parâmetros mais precisos, cuidadosamente descritos no art. 2°, parágrafo único, da Lei do Processo Administrativo Federal – LPA (Lei n. 9.784/1999), os quais não foram fixados para conveniência, ou comodidade, da Administração. Antes, privilegiaram a garantia dos direitos dos administrados, razão pela qual a notificação que não chega ao conhecimento do cidadão intimado não cumpre, em linha de princípio, a sua função constitucionalmente prevista. Assim, a intimação por via postal só pode ser tida como meio idôneo se alcançar o fim a que se destina: dar, ao interessado, inequívoca ciência da decisão ou da efetivação de diligências (Lei n. 9.784/199, art. 26).

- 5. Nas hipóteses em que a tentativa de entrega da notificação pelos Correios é frustrada, cabe à Administração buscar outro meio idôneo para provar, nos autos, "a certeza da ciência do interessado", reservando-se a publicação oficial, nos termos da lei, tão somente às hipóteses de: a) interessado indeterminado; b) interessado desconhecido; ou c) interessado com domicílio indefinido.
- 6. Ordem concedida para para anular a notificação feita por edital, bem como todos os atos que lhe seguiram nos autos do processo administrativo correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedar a ordem para anular a notificação feita por edital, bem como todos os atos que lhe seguiram nos autos do processo administrativo correspondente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.227 - DF (2021/0000965-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA IMPETRANTE : CLEODON XAVIER GOMES

ADVOGADOS : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

REGINA COELI CAMPOS DE MENESES - PE006788

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS

HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cleodon Xavier Gomes, no qual indica, como autoridade impetrada, a Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a quem atribui, como ato coator, a edição da Portaria n. 3.397, de 18 de dezembro de 2020, publicada no D.O.U de 22 de dezembro de 2020, ato pelo qual foi anulada a anterior Portaria MJ n. 104, de 14 de janeiro de 2004, instrumento que conferiu ao impetrante a qualidade de anistiado político e lhe deferiu, em consequência, os correspondentes benefícios.

Segundo expôs na peça vestibular, o impetrante tem por nulo o desfazimento de sua anterior anistia porque o processo administrativo que deu suporte ao ato apontado como coator padece de vício insanável, pois não foi, senão por edital, intimado para apresentar defesa administrativa. Narra o Autor que a primeira notificação expedida pela Autoridade impetrada foi encaminhada ao antigo endereço, em Parnamirim/RN, local em que residia à época em que solicitou a anistia (dezembro de 2002). Como lá não foi localizado, diz que uma segunda notificação foi expedida, esta dirigida a terceira pessoa, Raquel Amorim Xantre Deó, residente em Brasília, que também não foi localizada, pelo que a Administração o notificou por edital e prosseguiu com a revisão, à revelia. Daí a sua irresignação:

O Impetrado não tomou as medidas necessárias previstas em lei para autorizar a notificação por edital, não houve requisição aos órgãos públicos, nem, muito menos, esgotamento das tentativas de notificação da parte demandada, muito pelo contrário, o que se observa primo ictu oculi é exatamente o oposto do que determina a legislação. (fl. 10)

Firmes nestas razões, pleiteia o Autor a concessão da ordem para anular o processo de revisão.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (fl. 202).

A Autoridade impetrada prestou as informações (fls. 274/293), nas quais alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita, ao argumento de que o autor "não atendeu e não tinha condições de atender às exigências legais, uma vez que não comprovou a abusividade ou ilegalidade do ato impugnado, desatendendo ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009" (fl. 283). No mérito, defendeu a legalidade e a regularidade da Portaria MMFDH n. 3.076, de 16 de dezembro de 2019, e da notificação feita ao impetrante, que atenderia aos comandos contidos nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.784/1999. Em resposta às específicas alegações do impetrante na exordial, informou:

No tocante à notificação do impetrante no âmbito do procedimento de revisão de anistia, destaco que, em 27/01/2020, foi encaminhada a 496/2019/DGTI/CCP/CGP/CA Notificação ao próprio senhor CLEODON XAVIER GOMES, com endereço à RUA TENENTE **FERREIRA** NEVES, 333/ *MONTE* FRANCISCO PARNAMIRIM - RN/ CEP: 59150-000, para que no PRAZO de 10 dias, apresentasse suas RAZÕES DE DEFESA, nos termos da Lei n. 9.784, de 1999. Destaco que a supracitada notificação foi encaminhada para o endereço acima em observância à lista elaborada pelo Ministério da Defesa. No entanto, conforme protocolo dos Correios sob n. MH107679761BR, a notificação foi devolvida ao remetente. Desse modo, a Comissão de Anisa providenciou o envio da Notificação n. 2093/2020/DGTI/CCP/CGP/CA à senhora RAQUEL AMORIM XANTRE DEÓ, procuradora constituída nos autos, com endereço à Ql 31, LOTE 13, APTO. 601 - GUARÁ 11/BRASÍLIA - DF/ CEP: 71065-310. O envio da referida notificação ocorreu no dia 06/05/2020, no entanto, sua entrega não se efetivou, tendo sido, portanto, devolvida ao remetente. Diante das devoluções das notificações, e não existindo no requerimento administrativo em estudo outro endereço válido do Requerente, a Comissão de Anisa providenciou a notificação por edital. O edital de notificação n. 06, de 05/06/2020, foi publicado no DOU de 08/06/2020 a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, com abertura de prazo para apresentação das razões de defesa, no tocante ao procedimento de revisão da anisa ora concedida ao senhor CLEODON XAVIER GOMES. No entanto, o prazo para apresentação das razões de defesa transcorreu in a/bis e os autos foram encaminhados à Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para decisão. (fl. 288).

Enfim, a autoridade impetrada não vislumbra, no seu procedimento, erro algum que possa justificar a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal, pela pena do ilustre Subprocurador-Geral da

República Brasilino Pereira dos Santos, manifestou-se pela denegação da ordem, consoante razões contidas no parecer de fls. 297/314, ementado nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA (PORTARIA 104, DE 14 DE JANEIRO DE 2004) ANULADA PELA PORTARIA 3.397, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020, PORQUANTO AMPARADA, EXCLUSIVAMENTE, NA PORTARIA Nº 1.104/GM-3/1964. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL. REGULARIDADE. IMPETRANTE NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELA AERONÁUTICA À COMISSÃO DE ANISTIA. ADVOGADO QUE TIRA CÓPIA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA CIÊNCIA DE QUESTÃO. *MANUTENÇÃO* DOS**ENDEREÇOS** ATUALIZADOS. INTERESSE DA PRÓPRIA PARTE. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). MÉRITO. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DA ADMINISTRAÇÃO QUE JÁ RESULTOU NA ANULAÇÃO DE MAIS DE 800 PORTARIAS CONCESSIVAS DE ANISTIA. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. ATO DE EXCEÇÃO DE NATUREZA POLÍTICA NÃO DEMONSTRADO. **POSTERIOR** INVALIDAÇÃO DO**FUNDAMENTO** DO**RECONHECIMENTO** DACONDICÃO DEANISTIADO. **PROCEDIMENTO** REVISIONAL **CHANCELADO** PELAJURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO HOSPEDADO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF, NO SENTIDO DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO PODER-DEVER DA REVISÃO DOS ATOS CONCESSIVOS DE ANISTIA AOS EX-CABOS DA FORÇA AÉREA QUE NÃO DEMONSTRARAM SER VÍTIMAS DE QUALQUER ESPÉCIE DE PERSEGUIÇÃO, MUITO MENOS POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PARECER NO SENTIDO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (fls. 297/298).

Representação regular (fl. 24).

Custas recolhidas (fls 187/189).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.227 - DF (2021/0000965-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA IMPETRANTE : CLEODON XAVIER GOMES

ADVOGADOS : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

REGINA COELI CAMPOS DE MENESES - PE006788

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS

HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO EX-MILITAR.

- 1. Caso em que se discute a validade de ato administrativo ministerial que determinou a anulação de anterior portaria, por meio da qual se havia declarado a condição de anistiado político do impetrante, ex-cabo da Aeronáutica.
- 2. Ao apreciar o Tema 839, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal aprovou o seguinte enunciado: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".
- 3. A Administração Pública não é obrigada a revisar as anistias. Porém, caso o faça, a revisão estará condicionada, dentre outras exigências, à observância de regular procedimento administrativo, em que sejam asseguradas ao administrado as garantias inerentes ao devido processo legal, como deflui, com primazia, do art. 5°, LIV, da Constituição Federal.
- 4. A validade do processo administrativo é constitucionalmente vinculada à rigorosa observação do princípio da ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes". Inteligência do disposto no art. 5°, LV, da Carta Republicana. Ao disciplinar, no âmbito do processo administrativo, a incidência do princípio da ampla defesa e "dos meios e recursos a ela inerentes", o legislador ordinário positivou parâmetros mais precisos, cuidadosamente descritos no art. 2°,

parágrafo único, da Lei do Processo Administrativo Federal – LPA (Lei n. 9.784/1999), os quais não foram fixados para conveniência, ou comodidade, da Administração. Antes, privilegiaram a garantia dos direitos dos administrados, razão pela qual a notificação que não chega ao conhecimento do cidadão intimado não cumpre, em linha de princípio, a sua função constitucionalmente prevista. Assim, a intimação por via postal só pode ser tida como meio idôneo se alcançar o fim a que se destina: dar, ao interessado, inequívoca ciência da decisão ou da efetivação de diligências (Lei n. 9.784/199, art. 26).

- 5. Nas hipóteses em que a tentativa de entrega da notificação pelos Correios é frustrada, cabe à Administração buscar outro meio idôneo para provar, nos autos, "a certeza da ciência do interessado", reservando-se a publicação oficial, nos termos da lei, tão somente às hipóteses de: a) interessado indeterminado; b) interessado desconhecido; ou c) interessado com domicílio indefinido.
- 6. Ordem concedida para para anular a notificação feita por edital, bem como todos os atos que lhe seguiram nos autos do processo administrativo correspondente.

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de ação mandamental em que se discute a validade de ato administrativo ministerial que determinou a anulação de anterior portaria, por meio da qual se havia declarado a condição de anistiado político do ora impetrante, ex-cabo da Aeronáutica.

O ato agora impugnado, consubstanciado na Portaria MMFDH n. 3.397, de 18 de dezembro de 2020, foi publicado no DOU de 22/12/2020 (fl. 26), tendo a presente segurança sido impetrada em 7/1/2021 (fl. 3), ou seja, dentro do prazo decadencial de cento e vinte dias, como previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. A representação é regular e o feito acha-se adequadamente preparado. Por fim, patente a legitimidade ativa e passiva das partes envolvidas.

Passo, assim, ao exame da pretensão.

Nos últimos tempos este STJ recebeu centenas de ações mandamentais nas quais se discutiu, por variados enfoques e sob as mais diversas teses, a validade dos atos administrativos emanados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que, ancorados na Portaria n. 3.076, de 16 de dezembro de 2019, da mesma pasta, anularam anteriores atos concessórios de anistia política.

Desta feita, é a Corte chamada a decidir se é lícito à Administração, nas circunstâncias narradas nestes autos, anular a portaria anistiadora sem o exercício da ampla defesa, ao argumento de que, regularmente citado por edital, o anistiado não exerceu – porque não tomou ciência do chamamento – sua garantia constitucional no prazo fixado pela Autoridade competente.

Do ponto de vista autoral, para o que aqui importa, "O Impetrado não tomou as medidas necessárias previstas em lei para autorizar a notificação por edital, não houve requisição aos órgãos públicos, nem, muito menos, esgotamento das tentativas de notificação da parte demandada"; "a falta de diligência da Impetrada em intimar o impetrante em seu endereço, pois, como dito, este tem endereço certo, gerou prejuízo na medida em que

não pode exercer regularmente seu direito de defesa" (fl. 11).

A resposta da Administração a esta específica alegação foi vazada nos seguintes moldes:

No tocante à notificação do impetrante no âmbito do procedimento de revisão de anistia, destaco que, em 27/01/2020, foi encaminhada a Notificação n. *496/2019/DGTI/CCP/CGP/CA* ao próprio CLEODON XAVIER GOMES, com endereco à RUA TENENTE FRANCISCO **FERREIRA** NEVES, 333/ **MONTE** CASTELO/ PARNAMIRIM - RN/ CEP: 59150-000, para que no PRAZO de 10 dias, apresentasse suas RAZÕES DE DEFESA, nos termos da Lei n. 9.784, de 1999. Destaco que a supracitada notificação foi encaminhada para o endereço acima em observância à lista elaborada pelo Ministério da Defesa. No entanto, conforme protocolo dos Correios sob n. MH107679761BR, a notificação foi devolvida ao remetente. Desse modo, a Comissão de Anisa providenciou o envio da Notificação n. 2093/2020/DGTI/CCP/CGP/CA à senhora RAQUEL AMORIM XANTRE DEÓ, procuradora constituída nos autos, com endereço à Ql 31, LOTE 13, APTO. 601 - GUARÁ 11/BRASÍLIA - DF/ CEP: 71065-310. O envio da referida notificação ocorreu no dia 06/05/2020, no entanto, sua entrega não se efetivou, tendo sido, portanto, devolvida ao remetente. Diante das das notificações, e não existindo no requerimento administrativo em estudo outro endereco válido do Requerente, a Comissão de Anisa providenciou a notificação por edital. O edital de notificação n. 06, de 05/06/2020, foi publicado no DOU de 08/06/2020 a fim de garantir contraditório e a ampla defesa, com abertura de prazo para apresentação das razões de defesa, no tocante ao procedimento de revisão da anisa ora concedida ao senhor CLEODON XAVIER GOMES. No entanto, o prazo para apresentação das razões de defesa transcorreu in a/bis e os autos foram encaminhados à Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para decisão. (fl. 288).

Quanto aos fatos, não controvertem as partes: instaurado o procedimento revisional, expediu-se a notificação ao interessado para apresentar defesa. Todavia, tal notificação não chegou ao destinatário, pela alegada razão de ser seu endereço incerto, consoante motivo apresentado no edital juntado por cópia pelo impetrante à fl. 164, publicado no D.O.U de 8 de junho de 2020. Com isso, a defesa prévia não foi apresentada e o processo seguiu seu curso, à revelia.

Nesse quadro, o dissenso é reduzido pelas partes a uma questão puramente de direito: saber se a citação por edital, nestas circunstâncias, é ou não lícita e, assim, compromete, ou não, o exercício da ampla defesa. Essa é, pois, a questão que se descortina

ao exame desta Corte e que, proponho, deva ser solvida à luz das seguintes premissas:

1. A posição do STF quanto ao Tema 839.

Ao apreciar o Tema 839, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal aprovou o seguinte enunciado:

No exercício do seu poder de autotutela, **poderá** a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, **assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal** e a não devolução das verbas já recebidas.

À luz de tais premissas, tem-se, à saída, não estar a Administração Pública **obrigada** a revisar as anistias. Porém, caso o faça, a revisão estará condicionada, dentre outras exigências, à **observância de regular procedimento administrativo, em que sejam asseguradas ao administrado as garantias inerentes ao devido processo legal**, como deflui, com primazia, do art. 5°, LIV, da Constituição Federal.

2. Do princípio da ampla defesa.

Dentre as citadas garantias inerentes ao devido processo legal, acha-se a ampla defesa, com o destaque que lhe conferiu o Constituinte:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Dessarte, a validade do processo administrativo é constitucionalmente vinculada à rigorosa observação do princípio da ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes".

Ora, ao disciplinar, no âmbito do processo administrativo, a incidência do princípio da ampla defesa e "dos meios e recursos a ela inerentes", o legislador ordinário positivou parâmetros mais precisos, cuidadosamente descritos no art. 2º, parágrafo único, da Lei do Processo Administrativo Federal – LPA (Lei n. 9.784/1999):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[....]

VIII – observância das formalidades essenciais à <u>garantia dos direitos dos</u> administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar <u>adequado grau</u> de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Portanto, claro está que os critérios balizadores da ampla defesa não foram fixados à luz da conveniência (ou comodidade) da Administração. Antes, dirigem-se – todos eles – "à garantia dos direitos dos administrados", pelo que, se a notificação emitida pela Autoridade competente não chega ao conhecimento do cidadão intimado, não cumpre, em linha de princípio, a sua função constitucionalmente prevista.

Não se está a negar, com isso, a validade da citação por edital. O que se afirma, à luz da garantia constitucional e da lei ordinária que a regula, é que à Administração foi imposta a **obrigação** de intimar o cidadão para defesa de seus direitos, obrigação esta que não se satisfaz, que não é cumprida, com uma única e simples tentativa de entrega por via postal, como ocorreu no caso.

A propósito, outra não é a leitura que faço do disposto no art. 26, §§ 3° e 4°, da Lei n. 9.784/1999:

- § 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
- § 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

Observa-se, sem maior dificuldade, que a razão da norma sempre foi "assegurar a certeza da ciência do interessado" para o que a intimação por via postal pode ser meio idôneo, **se, e somente se**, alcançar o fim a que se destina: dar ao interessado inequívoca ciência do teor da decisão, ou da efetivação de diligências, consoante prescreve o *caput* do art. 26 da Lei n. 9.784/1999.

Nas hipóteses em que a tentativa de entrega da notificação pelos Correios é frustrada, ineficaz, como ocorreu na espécie, cabe à Administração buscar outro meio idôneo para provar, nos autos, "a certeza da ciência do interessado", reservando-se a publicação oficial, nos termos da lei, exclusivamente para as hipóteses de: a) interessado indeterminado; b) interessado desconhecido; ou, c) interessado com domicílio indefinido.

Nestes autos, o impetrante, Cleodon Xavier Marques, ex-militar, anistiado político, é pessoa determinada e tem domicílio definido, conhecível. Todavia, foi chamado por edital, ao argumento de que "não existia no requerimento outro endereço válido":

Diante das devoluções das notificações, e não existindo no requerimento administrativo em estudo outro endereço válido do Requerente, a Comissão de Anisa providenciou a notificação por edital. O edital de notificação n. 06, de 05/06/2020, foi publicado no DOU de 08/06/2020 a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, com abertura de prazo para apresentação das razões de defesa, no tocante ao procedimento de revisão da anisa ora concedida ao senhor CLEODON XAVIER GOMES. No entanto, o prazo para apresentação das razões de defesa transcorreu in a/bis e os autos foram encaminhados à Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para decisão. (fl. 288).

Por essas razões, compreendo ser **nula**, por violação dos dispositivos legais citados (Lei n. 9.784/1999, arts. 2º e 26), a notificação, por edital, do impetrante.

3. Da conclusão.

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido de conceder a ordem pleiteada para anular a notificação feita por edital, bem como todos os atos que lhe seguiram nos autos do Processo Administrativo n. 2003.01.19488, inclusive a portaria MMFDH n. 3.397, de 18 de dezembro de 2020 (ato impetrado), com o pleno e imediato restabelecimento da eficácia da anterior Portaria MJ n. 104, de 14 de janeiro de 2004, que declarou anistiado político o impetrante CLEODON XAVIER GOMES.

Sem embargo da concessão desta ordem, fica reservado à Administração o direito de retomar o aludido processo revisional, aproveitando os atos anteriores à notificação do interessado.

Custas pela União e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

Por fim, promova-se a comunicação de que trata o art. 13 da Lei n. 12.016/09. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0000965-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 27.227 / DF

PAUTA: 27/10/2021 JULGADO: 27/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEODON XAVIER GOMES

ADVOGADOS : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

REGINA COELI CAMPOS DE MENESES - PE006788

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -

Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem para anular a notificação feita por edital, bem como todos os atos que lhe seguiram nos autos do processo administrativo correspondente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.